



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328471-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada BERNARDA DOS PRAZERES DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2328471-79.2024.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Bernarda dos Prazeres Dias

Comarca: Santo André - 1ª Vara Cível

Origem: 1026864-11.2024.8.26.0554

Magistrada de origem: Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner

Voto nº 12409

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. **NÃO PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para limitar reajuste por faixa etária de mensalidade de plano de saúde ao estipulado pela ANS, com emissão de novos boletos no valor anterior. A operadora de saúde recorre, alegando amparo contratual para o reajuste e ausência de periculum in mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência dos requisitos para concessão de tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, sem adentrar no mérito da controvérsia, respeitando o princípio do duplo grau de jurisdição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A elevação da mensalidade pode causar dano de difícil reparação, com risco de extinção do contrato em caso de inadimplência.

4. Caso o reajuste seja correto, a operadora poderá ser ressarcida oportunamente, sendo a questão patrimonial passível de recomposição ao final da lide.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A tutela de urgência visa evitar dano irreparável à saúde da beneficiária. 2. A questão patrimonial pode ser resolvida ao final do processo.”

Legislação citada:
CPC, arts. 300, 302.

Jurisprudência citada:
STJ, REsp nº 866.840/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 07.06.2011.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 68/73 dos autos de origem**), pela qual deferiu-se tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Assim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a ré cobre os próximos valores, limitando-se ao regulamentado pela ANS, emitindo os novos boletos no valor de R\$ 1.874,40, a contar do próximo vencimento (outubro/2024), podendo incidir apenas os reajustes estipulados pela ANS. Isto posto, concedida a tutela de urgência requerida, nos termos decididos, servirá a presente DECISÃO-OFÍCIO, a qual deverá ser cumprida pelo seu destinatário, tanto que segue assinada digitalmente nos termos da lei e sua legitimidade também pode ser constatada através da rede mundial de computadores, sob pena de multa de R\$ 500,00 até R\$ 15.000,00, não só pelo descumprimento da ordem recebida, como também pela comprovada recusa no recebimento dessa ordem judicial.”

A operadora de saúde recorre, aduzindo, em síntese: **(I)** o reajuste possui amparo contratual; **(II)** além disso, houve observância das normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e não há aplicação de percentuais desarrazoados ou aleatórios; **(III)** é vedado ao órgão judicial afastar ou reduzir o percentual de reajuste sem amparo de prova técnica atuarial; **(IV)** ausente *periculum in mora*, uma vez que a segurada não comprovou necessidade financeira a ensejar o afastamento do reajuste.

Indeferido o efeito suspensivo (**fl. 56**). O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta (**fls. 59/76**).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Impende ter presente que a análise da postulação recursal deve cingir-se à averiguação da existência ou não dos requisitos legalmente exigidos para concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

Portanto, os temas suscitados pela recorrente, principalmente aqueles relacionados ao mérito da controvérsia, não podem ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

Neste passo, registre-se o seguinte ensinamento de Adroaldo Furtado Fabrício:

“Se a demora na entrega da prestação jurisdicional cria o risco de sua inutilidade prática quando ao fim sobrevier, ou de sua reduzida efetividade prática, podem-se instituir mecanismos assecuratórios tendentes a preservar ao bem da vida em disputa, colocando-se-o sob custódia judicial a fim de que se conserve o mínimo de desgaste ou deterioração até que se decida a sua titularidade. Se, por outro lado, a alta probabilidade de ter razão o autor desde logo se impõe ao espírito do Juiz, razoável é por igual, que àquele se outorgue, mesmo provisoriamente, a fruição desse bem durante o curso do processo ou, quando menos, a subtração desse desfrute ao réu. Tem-se, no primeiro caso, a tutela de urgência e, no segundo, a tutela da evidência” (Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares, em Inovações de Processo Civil, Livraria do

Advogado, p. 12).

Na hipótese, a insurgência da segurada se resume ao percentual aplicado no reajuste da mensalidade de seu plano de saúde (70,99%), saltando de R\$ 1.874,40 para R\$ 3.205,10.

De fato, a elevação da mensalidade como apontado pela agravada pode ensejar dano de difícil reparação, inclusive com possibilidade de extinção do contrato na hipótese de inadimplência, com riscos graves à saúde da beneficiária.

Por outro lado, em se revelando acertado o reajuste, a operadora de saúde poderá ser oportunamente ressarcida (art. 302, CPC).

Afinal, a questão dos autos é eminentemente patrimonial e poderá ser recomposta ao final da lide; por outro lado, a saúde da beneficiária poderá ser colocada em risco caso o reajuste seja desde logo aplicado e ele não reúna condições para custear os valores mensais, ficando descoberto. E, de fato, parece abusivo o reajuste em um primeiro momento, devendo ser realizada perícia atuarial oportunamente, se o caso.

Nesse sentido já decidiu o C. STJ:

“Sempre que o consumidor segurado perceber abuso no aumento de mensalidade de seu seguro de saúde, em razão de mudança de faixa etária, poderá questionar a validade de tal medida, cabendo ao Judiciário o exame da exorbitância, caso a caso.” (REsp. nº 866.840/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 07/06/2011, DJe 17/08/2011).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Marcondes
Relator